



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.900523/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.381 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente TABACUM INTERAMERICAM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO.

No pleito de restituição cumulado com compensação (Per/Dcomp) é ônus do contribuinte provar a certeza e a liquidez do crédito indicado para tanto, apresentando os documentos fiscais e contábeis em atendimento à norma legal (Código de Processo Civil e Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, replico o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de COFINS, tendo o contribuinte, em 08/07/2004, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 37728.55369.080704.1.3.040139 (não juntada aos autos). Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal em tal DCOMP é alegado um crédito original

de R\$ 3.183,45, referente à competência de maio de 2004 que atualizado pela Selic acumulada chegaria à importância de R\$ 3.215,28.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 3.215,28 a título de COFINS para a competência de junho de 2004.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação. Em tal despacho consta também a informação que o DARF recolhido teria sido totalmente alocado para quitação do débito da competência de maio de 2004.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 06/05/2008 (fl. 117). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 29/05/2008, às fls. 1 a 2.

Em tal manifestação a empresa em síntese alega que as informações que prestou em DCTF para o período em questão não condizem com real, pois o débito efetivo seria de R\$ 26.004,45, sendo esse valor pago por intermédio de dois DARFs nos valores de R\$ 16.154,80 e R\$ 16.732,19, ambos no dia 15/06/2004. Dessa forma, teria direito a um crédito por pagamento a maior de R\$ 6.882,54.

Argumenta que as informações no DACON e DIPJ estariam corretas, e que teria no preenchimento da declaração errado também na aplicação da Taxa Selic.

Informa que com a constatação de tal incorreção – débito informado em DCTF superior ao efetivamente devido – e tendo em vista a intimação que recebeu para pagamento, providenciou a retificação das informações em DCTF, assim como os devidos ajustes na Taxa Selic.

Entende que com essa retificação da DCTF seria possível a RFB constatar a liquidação do débito efetivo da COFINS da competência de maio de 2004, assim como o pagamento a maior realizado. Junta aos autos cópia dos DARFs recolhidos e da DCTF retificada.

Por fim, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, considerando a situação de fato, quanto a regularização das obrigações acessórias, espera e requer que seja integralmente acolhida a presente impugnação, cancelando-se a exigência fiscal objeto da presente contestação.

Juntada à peça procuração, despacho decisório, comprovantes de pagamentos, planilha de créditos e débitos e DCTF retificadora.

Em seguida, após análise dos fatos e dos documentos apresentados pela Recorrente, por unanimidade de votos, à 2ª da DRJ/POA, julgou improcedente a manifestação apresentada, em resumo sob o seguinte fundamento (fl. 125 dos autos):

Portanto, soma-se ao fato do valor estar em concordância com a DCTF, corroborado pelo recolhimento em DARF, a verificação de que o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório que indicasse o erro de pagamento alegado. Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da COFINS são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, ou seja, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e de liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Tão logo intimada, à Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário no qual repisa os argumentos despendidos em defesa prévia.

Em sede recursal, além dos documentos já apresentados em manifestação de inconformidade, juntou instrumento de representação e contrato social, cópia da decisão recorrida, dos comprovantes de pagamentos, do Dacon e da DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Tendo à Recorrente cumprindo todas às exigências formais e o valor do PER/DCOMP, ora discutido, estar dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, que deve o presente recurso voluntário ser conhecido.

De já observo que a matéria de fundo se assemelha àquela tratada no bojo do procedimento administrativo n.º 13005.900254/2009-97, processo julgado nesta mesma data, uma única ressalva, naqueles autos à Recorrente cuidou de anexar o livro contábil, enquanto que no presente, não.

Igualmente, o cerne da questão é se há ou não crédito em favor da Recorrente oriundo de pagamento a maior de Cofins em maio/2004 e se houve aplicação errada da taxa Selic para quitação mediante compensação do crédito com débito para o período de setembro/2004.

Para tanto, traz à Recorrente ao longo dos autos a DCTF retificadora e demais documentos a fim de provar a regularidade na Per/Dcomp transmitida e, ao fim, requer a homologação, porque certo e líquido o crédito exigido.

Pois bem, no que se refere à possibilidade de fruição de crédito oriundo de pagamento indevido/a maior, não é demais lembrar que a legislação faculta ao contribuinte o seu gozo seja por meio de pedido de restituição seja mediante pedido de ressarcimento que, também, pode ser cumulado com pedido de compensação, independentemente de retificação da DCTF (art. 165 do CTN).

No entanto, nos casos em que é feita a retificação da DCTF, como no caso *sub examine*, para ter validade o documento fiscal é necessário estar acompanhado de documentação idônea a motivar a sua correção, segundo o § 1º do art. 147 do CTN, inclusive, fato narrado pelo juízo *a quo* sob o fundamento de ser essencial tal juntada para averiguarmos se certo e líquido o crédito, portanto irreparável tal fundamento, seja porque imprescindível a documentação fiscal e contábil ante a retificação da declaração, seja por ser a DCTF título executivo no qual o contribuinte confessa os seus débitos.

Por outro lado, analisando os autos, vejo que à Recorrente desde a manifestação de inconformidade tenta demonstrar à higidez do crédito pleiteado, após as retificações nas declarações, a teor dos artigos 373 do CPC e 28 do Decreto n.º 7.574/2011 quando traz os comprovantes de pagamentos e a planilha de créditos e débitos elaborada.

Todavia, tais documentos ainda são insuficientes para provar o direito ao crédito, isso porque como dito pelo juízo de primeiro grau necessário ainda examinar o documento contábil qual seja livro razão, livro diário, por exemplo, porque através deles é possível identificar os lançamentos (movimentações) efetuados no período objeto da presente lide.

No procedimento n.º 13005.900254/2009-97 à Recorrente teve esse cuidado anexando ao recurso documentação contábil, o que não foi feito no caso em tela.

Diante disso, por concordar com a decisão recorrida que a adoto como razões de decidir:

Diante disso, plenamente correta a análise da declaração de compensação pela DRF de origem e conseqüentemente a decisão administrativa emitida em 24/04/2008.

Observe-se, ainda, que posteriormente a data de emissão do despacho decisório, mas antes da sua ciência, mais precisamente em 29/04/2008, o contribuinte enviou nova DCTF retificadora confirmando que o valor devido de COFINS para o período em questão seria de R\$ 32.866,99.

Somente em 28/05/2004, após ciência do despacho decisório e a poucos dias da sua declaração retificadora de 29/04/2008, o contribuinte enviou nova retificação, dessa feita alterando o valor do débito devido para R\$ 26.004,45.

O fato de constar divergência do valor declarado em outras declarações, não prepondera sobre o fato da concomitância do valor declarado em DCTF e recolhido em DARF, ainda mais quando mesmo após a emissão do despacho decisório, o contribuinte ter ratificado o valor devido como correto no montante de R\$ 32.866,99.

De pronto já se observa que não se trata somente de simples erro de preenchimento da DCTF, tendo em vista que o contribuinte recolheu o valor de acordo com o que foi nela declarado, e apresentou o mesmo valor em retificação nesse mesmo sentido posterior a dada da emissão da decisão administrativa.

Se já não tivéssemos o DARF em consonância com a DCTF, é de se observar que essa declaração tem prevalência sobre as demais, tendo em vista a sua natureza de confissão de dívida.

Desde a constituição da DCTF pela Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30/10/1998, e suas alterações posteriores, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984, estabeleceu-se que seria essa a declaração como constituinte de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário:

IN SRF n.º 126/98 Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

Decreto-Lei n.º 2.124/84 Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (gn)

Tendo apresentado uma nova retificação somente após a ciência do despacho decisório não se encontrava mais sob efeitos da espontaneidade.

Por outro lado, a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

Ora, é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Lei n.º 9.784/99

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.” — O destaque é meu.

Decreto n.º 70.235/72 Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (gn)

De mais a mais, o próprio Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), que se aplica em caráter subsidiário aos processos administrativos — inclusive aos tributários — não é menos incisivo ao atribuir a quem alega um direito a prova de seu fato constitutivo:

Lei n.º 5.869/73

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” — (gn).

Portanto, soma-se ao fato do valor estar em concordância com a DCTF, corroborado pelo recolhimento em DARF, a verificação de que o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório que indicasse o erro de pagamento alegado. Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da COFINS são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, ou seja, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e de liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Ao todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas nego-lhe provimento por ausência de provas robustas a demonstrar a certeza e hígidez do crédito tomado.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.